



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722367/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.373 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ESTAGIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços à empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788/08, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei nº 11.788/08 no estágio remunerado, de forma a garantir a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei nº 11.788/08, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

PROVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto .

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 0127.074 da 4ª Turma da DRJ/BEL 05 de setembro de 2013 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório fiscal (fls 23/40)

Em 14/06/2012 foi lavrado autos de infração originados em procedimento de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias na qual se constatou divergências em relação à contribuições de estagiários e servidores comissionados, não declaradas em GFIP.

Em relação aos estagiários foi verificado o descumprimento do requisito formal da exigência do Termo de Compromisso tripartite (Empresa – estagiários – Instituição de Ensino) nos anos de 2007, 2008 e 2009, infringindo os dispositivos legais supracitados, descaracterizando a relação de estágio e criando vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa, na condição de segurado empregado, conforme determina a legislação.

Quanto aos comissionados, foram constatadas diferenças de contribuição a recolher uma vez que foram consideradas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços em caráter não eventual, sob subordinação à empresa nos termos do disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Estes levantamentos abrangeram as competências de 01 a 12/2008.

Foram gerados 3 autos de infração conforme demonstra o quadro abaixo:

Auto de Infração (Obrigação Principal)	37.354.201-1	Contribuições a cargo da empresa, não declaradas em GFIP, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado.
Auto de Infração	37.354.202-0	Contribuições a cargo dos

(Obrigação Principal)		segurados empregados, destinadas a Previdência Social, não descontada de suas remunerações e não declaradas em GFIP.
Auto de Infração (Obrigação Acessória) CFL 68	37.354.200-3	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação (fls 674/686)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 23/07/2012, na qual em síntese alega que:

1. Preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, pois a contratação do pessoal pela RECORRENTE obedece as normas da Constituição Estadual, em face da autonomia constitucional reconhecida aos entes federativos nos termos da CF/1988;
2. Também acrescenta que a Lei 11.788/2008 estabelece que o estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza;
3. No mérito, alega que a autonomia administrativa prevista na CF/1988 permite que o Ente Federado contrate estagiários segundo as suas próprias normas.;
4. Os estagiários estão encaixados na categoria de contribuinte facultativo. Isto se prende ao enunciado do Art. 12, § 22, da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/08, que faculta ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do RGPS.
5. A Lei Federal dispõe sobre a faculdade do estagiário vir a contribuir espontaneamente para o RGPS, não sendo essa Norma vinculativa para os estagiários que são admitidos neste Poder Legislativo por força normativa contida na Resolução nº 03, de 1990, regulamentada pelas Resoluções nºs. 26/90 e 65/91, que atribui como pagamento mensal ao estagiário o correspondente a um salário mínimo.
6. Ainda que se aplicasse a Norma Federal subsidiariamente aos estagiários, mesmo assim, a contribuição previdenciária seria dos estagiários, não havendo obrigatoriedade da contribuição patronal para o Regime Previdenciário, quer seja o RPP (IGEPREV) ou para o RGPS (INSS).
7. A fundamentação legal em que se arrimou o Fisco encontra-se derogada pela Lei Federal 11.788, de 2008, no que diz respeito aos estagiários.
8. A exegese que se extrai dos demonstrativos anexados, com relação ao recolhimento da previdência social dos comissionados, desde o ano calendário de 2007 até 2011, não oferece nenhuma dúvida que a

Impugnante cumpriu com suas obrigações legais estabelecidas pelo Ente Federativo e por ela acatado em assuntos interna corporis.

9. Não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada por meio de apreciação pelo judiciário.
10. O contribuinte não tem obrigação por lei e não deve apresentar outros livros, relatórios, documentos e controles que possam comprometê-lo perante a fiscalização (porque a fiscalização não tem o direito de exigilos), pois os tributos levantados pelo fiscal devem ser comprovados que são devidos e deixaram de ser recolhidos, ou seja, o fiscal é quem deve investigar e levantar as provas para autuar a empresa.
11. A folha de pagamento dos servidores constantes dos seus arquivos é divergente dos valores efetivamente pagos constantes do BANPARÁ, o que irá gerar resultados irreais nas fiscalizações realizadas pela Receita Federal
12. Alega excesso de exação nos autos lavrados;

Finaliza pleiteando a nulidade dos referidos autos, pois alega:

- 1) a imprevalência do crédito tributário pretendido, por inócurrenre e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade;
- 2) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o Auditor Fiscal autuante pretende impor a cobrança de tributo sem o fato gerador que justifique seu nascedouro;

Acórdão (fls.1006/1019)

O Acórdão recorrido consta decisão, cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ESTAGIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços à empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788/08, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei nº 11.788/08 no estágio remunerado, de forma a garantir a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei nº 11.788/08, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

PROVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a

fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1029/1041)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2014 com as mesmas alegações e fundamentos apresentados na peça impugnatória, não havendo nada de novo, nem de fato nem de direito acrescentado.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e o cancelamento do respectivo débito fiscal.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Considerando que as alegações apresentadas em sede de Recurso Voluntário em nada diferem das apresentadas em sede de impugnação, seja em relação ao direito alegado ou aos fatos descritos, mantenho o entendimento do Acórdão recorrido e, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, transcrevo o inteiro teor do voto vencedor, *in verbis*:

No que tange aos lançamentos fiscais referentes a estagiários, a defendente argumenta que é parte integrante do Ente Federativo Estado do Pará (CF, art. 25), como um dos seus poderes constituídos, com autonomia própria e legislação que regula matéria de seu interesse interno ou administrativo, e que a admissão de seu pessoal é feita por meio de decreto legislativo e a regulamentação de seus serviços por meio de resolução.

Argumenta também que o Ente Federativo não se submete à legislação do Direito Privado e nem à normas regulamentares de cunho inferior àquelas ditadas pela União aos Entes federativos, mormente as destinadas às empresas, uma vez que a Administração Pública não tem cunho empresarial.

É de se esclarecer neste momento que a autonomia concedida pela Constituição Federal aos Entes Federativos de forma alguma permite que estes regulem matéria cuja competência constitucional para legislar pertence privativamente à União, como é o caso das contribuições em questão (contribuições para a seguridade social CF, art. 22, XXIII).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, XXIII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(Omissis...)
XXIII seguridade social;*

A Carta Maior dispõe ainda que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais a cargo da entidade equiparada à empresa, na forma da lei:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifei)

I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Omissis...)

II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201.

A lei referida no artigo 195 da CF/88 é a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu plano de custeio.

Pela leitura da defesa interposta, verifica-se, ainda no que tange aos estagiários, que o cerne da lide está no entendimento equivocado da atuada de que ela não se submete à legislação previdenciária apontada pelo Fisco como fundamento para efetuar os lançamentos em questão notadamente, a Lei nº 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e as correspondentes instruções normativas, pois, segundo ela, esta legislação é aplicável somente às empresas e ela não é empresa.

Ocorre que a Lei nº 8.212/91, que trata do custeio da seguridade social e com base no artigo 195, I, da CF/88, dispõe expressamente em seu artigo 15, I, que os órgãos e entidades da administração pública direta são considerados empresa, não havendo dúvidas, portanto, de que todas as disposições nela contidas referentes às empresas são também aplicáveis à atuada, mesmo sendo órgão público:

Art. 15. Considera-se:

*I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**(grifei)*

Assim, apesar de não ser de fato uma empresa, a atuada é, para efeitos da aplicação da legislação previdenciária, considerada por Lei como se empresa fosse, de forma que exceto pela situação especificada no artigo 40 da Constituição Federal, que trata do Regime Próprio de Previdência Social ela submete-se sim à Lei nº 8.212/91, a qual trata do custeio do Regime Geral da Previdência Social, e, conseqüentemente, submete-se também ao contido no Regulamento da Previdência Social e nas correspondentes instruções normativas e portarias.

A Lei nº 8.212/91 define o salário de contribuição do segurado empregado em seu artigo 28, I:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)

E, de forma condicionada, em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “i”, exclui do conceito de salário de contribuição para fins desta Lei os valores pagos a estagiários:

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

(...)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

(...) (grifei)

Veja-se que, para que o valor pago pela empresa ao estudante, a título de estágio, não integre o salário de contribuição, a Lei de Custeio impõe que ele seja pago nos termos da Lei n.º 6.494/1977 (ou da Lei n.º 11.788, de 26/09/2008, atualmente em vigor – a Lei n.º 6.494/77 esteve vigente no período de 07/12/1977 a 25/09/2008).

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, o qual regulamenta as disposições contidas na Lei n.º 8.212/91, dispõe o seguinte em seu artigo 9º, I, h:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Alterado pelo Decreto n.º 6.722, de 30/12/2008) (grifei)

Perceba-se que o artigo 9º do RPS teve a sua redação atualizada pelo Decreto n.º 6.722/2008, já fazendo referência à Lei Federal n.º 11.788/2008, a qual revogou a Lei Federal n.º 6.494/1977.

O texto do Regulamento da Previdência Social acima transcrito cuja finalidade é detalhar a lei em seus aspectos práticos e técnicos, facilitando, assim, sua execução, não deixa dúvidas de que, caso os estagiários prestem serviço em desacordo com as disposições legais contidas na Lei n.º 6.494/77 ou na Lei n.º 11.788/2008, conforme o período do caso, eles deixarão de ser segurados facultativos e serão considerados segurados obrigatórios, mais precisamente, segurados empregados.

Cabe observar que a atividade do estagiário reveste-se, em princípio, de pessoalidade, de subordinação, de não eventualidade e de onerosidade, características inerentes a uma relação de emprego, mas que a legislação previdenciária exclui do conceito legal de salário de contribuição os valores percebidos pelos estagiários quando obedecidas, no caso do ano de 2008, as exigências previstas na Lei n.º 6.494/77:

LEI N.º 6.494/77

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos

regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.16441, de 2001)

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)

(...)

*Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante **termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.** (grifei)*

(...)

*Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária,** devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (grifei)*

No presente caso, a autoridade fiscal informou em seu Relatório que, no que respeita aos estagiários, a autuada deixou de apresentar, para o período anterior ao ano de 2010, os termos de compromisso tripartite firmados pelos educandos, pela parte concedente do estágio e pela instituição de ensino, descumprindo, portanto, o disposto no art. 3º, II, acima transcrito.

Conforme já demonstrado, quando a empresa (no caso, o ente federativo) não demonstra o atendimento dos requisitos formais e materiais da Lei n.º 6.494/77 (estágio ocorrido no ano de 2008), os valores percebidos pelos estagiários devem ser tributados, sofrendo a incidência de contribuições previdenciárias, com a sua caracterização como segurados empregados, conforme foi feito pela autoridade fiscal lançadora no presente caso.

Assim, não é qualquer pagamento a estagiário que irá resultar em não incidência de contribuições previdenciárias, mas apenas aqueles que forem realizados em observância à Lei n.º 6.494/77 ou Lei n.º 11.788/08, dependendo do período a que se refere o estágio, sendo que a prova de que a relação com o estudante respeitou os pressupostos da Lei do Estágio é do contribuinte, não do Fisco.

É do contribuinte, porque o estágio remunerado possui os pressupostos da relação de emprego. A prova de que a relação com os estudantes deu-se nos termos da Lei n.º 6.494/77 ou Lei n.º 11.788/08, conforme o caso, é fato impeditivo do direito, devendo ser portanto provado pela impugnante, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que a autuada não nega que não tenha apresentado os referidos termos de compromisso e que não consta dos autos qualquer documento nesse sentido, é de se

concluir pela inexistência destes, de forma que, quanto aos estagiários, agiu corretamente a autoridade fiscal lançadora ao lavrar os autos de infração em questão.

No que se refere aos lançamentos fiscais referentes aos servidores comissionados, a autoridade lançadora informou no REFISC que as bases de cálculo lançadas representam os acréscimos das remunerações extraídos dos log das fichas financeiras das folhas de pagamento obtidas junto ao Ministério Público do Estado do Pará, com correspondente pagamento confirmado por intermédio de crédito em conta efetuado pelo BANPARÁ.

Quanto a isto, a irrisignada argumenta que a folha de pagamento dos servidores comissionados, constantes dos seus arquivos, é divergente dos valores efetivamente pagos constantes do BANPARÁ, o que, segundo ela, geraria resultados irreais nas fiscalizações realizadas pela Receita Federal.

Em outras palavras, a atuada alega que são irreais os acréscimos a maior verificados pelo Fisco nos log das fichas financeiras, ou seja, a impugnante defende que os valores lançados pelo Fisco têm origem irreal.

Ocorre que a interessada argumenta, mas não junta nenhuma prova de suas alegações. Os únicos documentos apresentados pela recorrente não são minimamente hábeis à comprovação do alegado, conforme será demonstrado mais adiante.

Ora, é conhecido no Direito o brocardo que diz: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar” (“*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”). Ou seja, não basta argumentar graciosamente, deve a interessada rebater de forma coerente e com meios de prova hábeis e idôneos.

A convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados aos autos pela Fazenda e pelo impugnante. Daí a necessidade de se comprovarem os fatos deduzidos.

No presente caso, o Fisco juntou aos autos os referidos log das fichas financeiras e informou que os valores neles constantes foram confirmados pela existência dos correspondentes créditos em conta efetuado pelo BANPARÁ, do que se presume estarem corretos os dados obtidos pelo Fisco por meio do Ministério Público Estadual – presunção relativa, ou seja, comporta a apresentação de prova em contrário, não efetuada à contendo pela interessada.

Portanto, o que se verifica dos autos é que os lançamentos fiscais efetuados foram devidamente motivados, uma vez que a origem dos valores lançados foi explicitada, as alíquotas aplicadas foram informadas, a ocorrência dos fatos geradores de contribuição restou demonstrada de forma clara e precisa, dando total condições à atuada de se defender – tendo o Fisco cumprido com o ônus probatório que lhe cabia, passa a ser do contribuinte o ônus de apresentar provas em contrário (art. 333, II, do CPC).

Visando comprovar as suas alegações, a postulante apresentou via impugnação os documentos de fls. 783/870 (ano 2008), os quais chamou de “demonstrativos”, mas que na verdade trata-se de cópias de: GPS avulsas, relatórios extraídos do programa SEFIP, telas de consulta a dados bancários e protocolos de envio de GFIP’s (conectividade social).

Ocorre que os lançamentos fiscais referentes aos servidores comissionados baseiam-se nas diferenças verificadas pelo Fisco quando comparados os valores das remunerações constantes das folhas de pagamento apresentadas pela atuada com os valores das remunerações constantes dos log das fichas financeiras disponibilizadas pelo Ministério Público Estadual, os quais foram corroborados por créditos bancários, diferenças estas que não foram declaradas em GFIP pela defendente; já os documentos referidos no parágrafo anterior tratam apenas de valores declarados em GFIP, ou seja, tratam de

valores que não estão em discussão, de forma que não se prestam como prova a favor da interessada, pois os lançamentos em questão tratam de remunerações não declaradas em GFIP e de contribuições dos segurados que não foram descontadas de suas remunerações.

Portanto, a autuada não logrou êxito em comprovar que os acréscimos lançados pelo Fisco são irreais ou que não compõem o salário de contribuição.

O Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, que rege o contencioso administrativo federal, dispõe o seguinte acerca da prova:

Art.16. A impugnação mencionará:

(Omissis..)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93) (grifei)*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97)

Verifica-se dos dispositivos legais acima transcritos que o momento previsto em lei para a autuada apresentar as provas que possui é quando da apresentação da impugnação, o que não foi obedecido no presente caso, pois absolutamente nenhuma prova ou mesmo evidência foi apresentada pela impugnante a seu favor.

A autuada reclama que os dispositivos legais oferecidos pelo Fisco não possibilitam o entendimento esposado na exação. Tal reclamação não procede, pois, conforme já demonstrado nos parágrafos anteriores, os dispositivos legais oferecidos pelo Fisco subsumem-se perfeitamente à situação fática descrita no Relatório Fiscal, que motivou a lavratura dos autos de infração em tela.

Quanto ao alegado excesso de exação, a autuada defende que “*não tem obrigação por lei e não deve apresentar outros livros, relatórios, documentos e controles que possam comprometé-la perante a fiscalização (a fiscalização não tem o direito de exigilos)*”.

É de se trazer à baila neste momento o disposto no art. 32, III, e no caput do artigo 33, e seus §§ 1º, 2º, todos da Lei n.º 8.212/91, os quais dispõe expressamente acerca das **obrigações das empresas** (no caso, considera-se a autuada como sendo empresa – art. 15, I, da Lei n.º 8.212/91):

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(Omissis...)

III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Nova redação dada pela Lei n.º 11.941/2009)(grifei)

(Omissis...)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Nova redação dada pela Lei n.º 11.941/2009) (grifei)

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Nova redação dada pela Lei n.º 11.941/2009)(grifei)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Nova redação dada pela Lei n.º 11.941/2009)(grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, aplicáveis ao presente caso, conclui-se que **a empresa** (no caso, o Órgão Público) **tem sim a obrigação legal de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização** (art. 32, III e art. 33, §1º), **como também está legalmente obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91 (§2º do art. 33).**

A impugnante baseia sua argumentação na assertiva de que “os tributos levantados pelo fiscal devem ser comprovados que são devidos e deixaram de ser recolhidos, ou seja, o fiscal é quem deve investigar e levantar as provas para autuar a empresa”, o que é correto dizer, mas isto não implica concluir, como equivocadamente defende a autuada, que a empresa não está legalmente obrigada a apresentar livros, documentos e esclarecimentos que possam lhe comprometer. Mesmo porque conceber tal interpretação seria o mesmo que fomentar a prática da sonegação/fraude fiscal, o que é inaceitável.

Em suma, não se verifica nos autos que a autoridade fiscal lançadora tenha desrespeitado qualquer dispositivo legal ou infralegal, muito menos constitucional, sendo portanto descabida a alegação de ocorrência de ilegalidade no procedimento fiscal em questão, sendo, no entanto, por óbvio, garantido à autuada o direito a discutir os créditos em tela no Judiciário, se assim o desejar.

Assim, **devem ser mantidos todos os valores lançados nos autos de infração que compõem o presente processo**, inclusive os referentes ao auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória (**DEBCAD 37.354.2003**), que também está sendo mantido por todas as razões acima espostas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e **nego-lhe provimento em sua integralidade**. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes